

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PAR-TÍCIPES****I - UNIÃO:**

a) oferecer, dentro de suas atribuições institucionais, meios para viabilizar o objeto do presente TERMO DE ADESÃO; e

b) acompanhar, avaliar e divulgar os resultados atingidos.

**II - DF, ESTADO OU MUNICÍPIO, no âmbito de suas com-**

petências:

b) elaborar levantamento das áreas com vocação para a im-plantação dos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida, procedendo a criação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e incentivando que as propostas de empreendimentos sejam apresentadas nas áreas delimitadas;

c) garantir a celeridade nos processos de autorizações, al-varás, licenças e de outras medidas inerentes à aprovação dos projetos arquitetônicos, urbanísticos e complementares dos empreendimentos habitacionais;

d) dar celeridade ao licenciamento ambiental junto aos ór-gãos competentes;

e) articular com as concessionárias de serviços públicos de modo a viabilizar a implantação, operação e a manutenção das redes de energia elétrica, água, saneamento, transporte público, para emis-são do termo de viabilidade;

f) promover ações facilitadoras e redutoras dos custos de produção dos imóveis, apresentando propostas legislativas, quando for o caso, que disponham sobre a desoneração de tributos de sua competência;

g) ao seu critério, estender sua participação no Programa Minha Casa, Minha Vida, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras;

h) apresentar proposta ao Poder Legislativo local que re-conheça os empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, operados com recursos do Fundo de Arrendamento Res-idencial - FAR, como de Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

i) manter atualizado cadastro habitacional, contendo infor-mações mínimas necessárias à aplicação dos critérios nacionais e locais de seleção dos beneficiários, conforme normativo do Programa Minha Casa, Minha Vida;

j) responsabilizar-se pela seleção dos beneficiários finais, observados os critérios de elegibilidade e seleção assim como os prazos definidos em normativo específico. Nos casos em que haja parceria com outro ente federado ou em que os empreendimentos estejam localizados em regiões metropolitanas, deverá ser firmado acordo prévio para a indicação da demanda;

k) inserir as famílias selecionadas no Programa Minha Casa, Minha Vida, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, observadas as orientações dispostas em nor-mativo específico;

l) responsabilizar-se pela execução do trabalho social nos empreendimentos destinados às famílias com renda até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme legislação e regulamentação vigente;

m) instituir Grupo de Análise de Empreendimentos, com representantes das áreas de habitação, assistência social, educação, saúde, planejamento e transporte, responsável pela elaboração do Re-latório de Diagnóstico de Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, conforme parâmetros estabelecidos em norma-tivos bem como, respeitando as definições do Plano Diretor e do Plano Habitacional quando houver; acompanhando o processo de implantação do Programa Minha Casa, Minha Vida;

n) nomear representante para interlocução com o Governo Federal, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, respon-sável por: coordenar os trabalhos do Grupo de Análise de Empre-endimentos; encaminhar informações solicitadas pelo Ministério das Cidades para o monitoramento e avaliação dos resultados do Pro-grama Minha Casa, Minha Vida;

o) receber e disseminar as orientações prestadas pelo Mi-nistério das Cidades;

p) apresentar Instrumento de Compromisso, fundamentado por Relatório de Diagnóstico de Demanda por Equipamentos e Ser-viços Públicos e Urbanos elaborado pelo Grupo de Análise de Em-preendimentos, acompanhado de Matriz de Responsabilidades, quan-do for o caso; e

q) implementar ações para viabilizar a manutenção das vias, calçadas e áreas verdes comuns internas dos empreendimentos ope-rados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, organizados sob a forma de condomínio.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**

O presente TERMO DE ADESÃO terá vigência até 31 de dezembro de 2014.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS**

O presente TERMO DE ADESÃO não enseja a transferência de recursos financeiros da UNIÃO.

**CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES**

O presente TERMO DE ADESÃO poderá ser modificado em quaisquer de suas cláusulas, exceto quanto ao objeto ou finalidade, mediante lavratura de termo aditivo e desde que manifestado pre-viamente por escrito com, pelo menos, quinze dias de antecedência, obedecidas as disposições legais aplicáveis.

**CLÁUSULA SEXTA - DA DENÚNCIA E DA RESCI-SÃO**

O presente TERMO DE ADESÃO poderá ser denunciado, por es-crito, a qualquer tempo com antecedência mínima de trinta dias, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por ina-dimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela super-veniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que te-nha vigido e creditando-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PENALIDADE**

O descumprimento do presente TERMO DE ADESÃO en-sejará na impossibilidade de contratação de novos empreendimentos destinados às famílias com renda até R\$ 1.600,00 (um mil e seis-centos reais), até a sua regularização.

**CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICIDADE**

I - O Ministério das Cidades publicará o extrato do presente TERMO DE ADESÃO no Diário Oficial da União, ficando ainda o (DF ou ESTADO) responsável pela publicação no Diário Oficial do (DF ou Estado de \_\_\_\_\_), e no caso dos MUNICÍPIOS, em jornal de grande circulação no município, no prazo de 20 (vinte) dias con-tados a partir da data de sua assinatura.

II - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, infor-mativo ou de orientação social, sendo vedado às partes utilizar-se de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

III - Os atos de publicidade porventura promovidos pelos entes públicos deverão assegurar a divulgação do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, inclusive sua logomarca.

**CLÁUSULA NONA - DO FORO**

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas em função da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas admi-nistrativamente, serão apreciadas e julgadas:

I - No caso do DF e Estados, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal;

II - No caso do Município, pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

E por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual forma e teor.

(Local), de 20

UNIÃO (DF, ESTADO OU MUNICÍPIO)

Testemunhas:

NOME: \_\_\_\_\_ NOME: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**Ministério das Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES****PORTARIA Nº 848, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011**

Altera quantitativos de cargos comissiona-dos na Agência Nacional de Telecomuni-cações (Anatel).

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELE-COMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 46, inciso IX, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a alocação dos cargos comissionados de que trata o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, no âmbito da Agência Nacional de Telecomunica-ções;

CONSIDERANDO deliberação do Conselho Diretor em sua Reunião nº 622, realizada em 22 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos n. 53500.030461/2007, 53500.018534/2011 e 53500.020417/2011, resol-ve:

Art. 1º Fixar os quantitativos dos cargos comissionados na estrutura organizacional da Agência Nacional de Telecomunicações, a partir da previsão da Portaria nº 791, de 5 de setembro de 2011, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	Variação	Quant. final
CCT V	-3	38
CCT IV	+3	144
CCT II	+2	33

RONALDO MOTA SARDENBERG

CONSELHO DIRETOR

**RESOLUÇÃO Nº 571, DE 28 DE SETEMBRO DE 2011**

Aprova o Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram con-feridas pelo art. 22 da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular a utilização eficiente e adequada do espectro, restringindo o emprego, ou modificando a destinação, de determinadas radiofre-quências ou faixas;

CONSIDERANDO o disposto no inciso art. 1º da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui à União, por intermédio do órgão regu-lador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Exe-cutivo e Legislativo, competência para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV, do art. 19, da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui a Anatel a competência para expedição de normas quanto à outorga, prestação e fruição dos ser-viços de telecomunicações no regime público;

CONSIDERANDO o disposto no inciso X, do art. 19, da Lei nº 9.472, de 1997, que atribui a Anatel a competência para expedição de normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

CONSIDERANDO o constante das Portarias nº 6, de 20 de janeiro de 2003, e nº 1, de 5 de janeiro de 2004, que estabeleceram o sistema WGS84 como referência para fins de cadastramento junto a Anatel de estações emissoras de radiofrequências, sempre que tal informação fosse demandada;

CONSIDERANDO a importância da confiabilidade dos da-dos de coordenadas geodésicas, providos a Anatel para a organização da exploração dos serviços de telecomunicações, na medida em que tais informações propiciam a utilização de ferramentas modernas de planejamento e de engenharia nas atividades regularmente desen-volvidas pela Agência;

CONSIDERANDO a importância para a Anatel em dispor de dados cartográficos com confiabilidade, consolidou-se o entendimen-to de que o ajuste das informações de coordenadas geodésicas, quan-do não associada a uma real mudança do local de instalação, não caracteriza mudança das características técnicas da estação, não de-mandando, portanto, novo licenciamento ou o pagamento de taxas;

CONSIDERANDO que foram promovidas ações de reca-dastramento das coordenadas, tanto por intermédio das Portarias nº 6, de 2003, e nº 1, de 2004, quanto em eventos posteriores, tendo sido criada deste modo a oportunidade para as entidades licenciadas pela Agência espontaneamente realizarem a atualização das informações de coordenadas de suas estações, sem que houvesse a incidência de taxas ou a emissão de novas licenças;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, que atribui à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a competência para definição, im-plantação e manutenção do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), as-sim como o estabelecimento das especificações e normas gerais para levantamentos geodésicos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 1/2005, de 25 de fevereiro de 2005, do IBGE, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, e art. 24 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 4.740, de 13 de junho de 2003, que alterou a caracterização do Sistema Geodésico Brasileiro, que passou a ser o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIR-GAS), em sua realização do ano de 2000 (SIRGAS2000);

CONSIDERANDO que o sistema SIRGAS2000 coincide com o sistema WGS84 em sua realização atual, de modo que a adoção do SIRGAS2000 pela Anatel não causa alteração nos dados já fornecidos à Agência nos termos das Portarias nº 6, de 2003, e nº 1, de 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste dos instrumentos normativos anteriormente publicados pela Agência sobre este assunto, tanto para garantir a aderência ao Sistema Geodésico Brasileiro, como para incluir no rol de itens a serem georreferenciados outros ele-mentos cuja gestão é de competência da Anatel;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrên-cia da Consulta Pública nº 7, de 8 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 9 de março de 2010;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500016381/2009;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 621, realizada em 8 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento para definição de formatos e tolerâncias para dados geodésicos fornecidos à Anatel, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

RONALDO MOTA SARDENBERG  
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO PARA DEFINIÇÃO DE FORMATOS E TOLERÂNCIAS PARA DADOS GEODÉSICOS FORNECIDOS À ANATEL

**Capítulo I****Do Objetivo e da Abrangência**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer os critérios para a padronização do sistema geodésico de referência e a tolerância na determinação das coordenadas geodésicas, sempre que tal informação for requerida pela Anatel.

**Capítulo II****Das Definições**

Art. 2º Para fins deste regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I. Coordenadas geodésicas: valores de longitude e latitude que definem a localização de um ponto na superfície da terra, em relação ao elipsóide de referência.

II. Estação de telecomunicações: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos e, quando for o caso, as instalações que os abrigam, e complementam inclusive terminais portáteis;

III. Elementos de rede: Facilidade ou equipamento utilizado em provimento de serviços de telecomunicações;



IV. Localidade: é toda parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado de habitantes, nos termos da regulamentação do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU;

V. Posto de Serviço Multifacilidades (PSM): é um conjunto de instalações de uso coletivo, que ofereça facilidades de telecomunicações do tipo acesso de voz, acesso à internet, digitalização e transmissão de texto e imagem; e,

VI. Sistema Irradiante Distribuído: é o sistema que possui duas ou mais antenas pertencentes a mesma estação e instaladas a uma distância maior que o arco de 0,5" (zero vírgula cinco segundos) em relação a coordenada da estação.

#### Capítulo III

##### Das Disposições Gerais e Específicas

Art. 3º É mandatório o fornecimento de coordenadas geodésicas para a caracterização dos seguintes locais:

I. De instalação das estações fixas emissores de radiofrequências que demandem autorização para uso do espectro;

II. Dos elementos de rede de telecomunicações que demandem licenciamento e cadastramento para sua operação, independente do meio físico de telecomunicação utilizado;

III. Das localidades de prestação de serviço;

IV. Dos postos de serviço de telecomunicações para atendimento aos usuários das prestadoras dos serviços em regime público.

Art. 4º As informações de coordenadas geodésicas fornecidas a Anatel devem ser definidas utilizando como referência as estações do Sistema Geodésico Brasileiro (SGB), conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º O valor numérico das coordenadas deve ser definido de modo que o desvio máximo deste seja inferior a 1" (um segundo) para latitude e longitude geodésica e de 100m (cem metros) para altitude elipsoidal, em relação às coordenadas estabelecidas para o mesmo local, em acordo com os dispositivos e procedimentos de maior exatidão e padrões de referência nacional disponíveis.

§1º Nos processos de medições e/ou conversões deverão ser considerados quaisquer erros sistemáticos ou aleatórios.

§2º Para controle da qualidade dos dados fornecidos, poderão ser adicionalmente requisitadas informações referentes à metodologia utilizada para determinação das coordenadas fornecidas, sendo o fornecimento destas informações obrigatório, sempre que requisitado pela Agência.

§3º O desvio máximo do valor numérico das coordenadas de estações de radiocomunicação que operem com frequência de portadora de transmissão abaixo de 3MHz deve ser inferior a 2" (dois segundos).

Art. 6º Os sistemas e documentos utilizados ou produzidos pela Agência que apresentem menção ao sistema geodésico em uso devem indicar as informações de coordenadas geodésicas em conformidade com o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único. A indicação e o cadastro de informações com resolução de até centésimos de arco de segundo serão aceitas pelos sistemas de cadastro da Anatel, de modo a viabilizar o registro de aplicações específicas, em que tal informação seja necessária em acordo com as condições de instalação, não sendo, todavia, alteradas as exigências de exatidão expressas no art. 5º.

Art. 7º Os procedimentos para medições de coordenadas deverão observar as melhores práticas de levantamento cartográfico disponíveis, inclusive recomendações dos fabricantes dos equipamentos utilizados, e o sistema geodésico requerido pela Anatel, tal que os resultados obtidos, acrescidos das incertezas de medição, apresentem valores em acordo com o limite estabelecido no art. 5º deste regulamento.

Parágrafo Único. A medida de coordenada da estação de radiocomunicação é a posição geodésica do centro geométrico da antena, exceto para sistemas irradiantes distribuídos, que adicionalmente ao cadastro da estação deverão ser cadastradas as coordenadas de cada antena individualmente.

#### Capítulo IV

##### Das Sanções

Art. 8º Será considerada infração, a operação de estação de telecomunicações, cujas informações de coordenadas geodésicas não tenham sido fornecidas ou não estejam dentro da tolerância permitida, conforme este Regulamento, sujeitando o infrator, nos termos do art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, às penalidades definidas em regulamentação específica.

#### Capítulo V

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º As entidades com estações licenciadas na data de publicação deste Regulamento terão o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Instrumento, para adequar as coordenadas geodésicas de suas estações ao disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O recadastramento e atualização das informações de coordenadas geodésicas de estações já licenciadas, com a finalidade exclusiva de atendimento às disposições deste Regulamento, não caracteriza novo licenciamento.

Art. 10. Este regulamento entra em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 22 de junho de 2011

Nº 4.895 - Processo nº 53548.001698/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por SONY MARCIO DIAS, CPF nº 917.913.831-49, contra decisão do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização exarada por meio do Despacho nº 11.501/2010-Anatel, de 6 de dezembro de 2010, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração da infração de exploração sem autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, consoante Auto de Infração que inaugura esse feito, decidiu, em sua Reunião nº 608, realizada em 26 de maio de 2011, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa aplicada, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 239/2011-GCJR, de 15 de abril de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

### SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA

#### E FISCALIZAÇÃO

#### GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

#### ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARANÁ

#### DESPACHOS DO GERENTE

Aplico sanção, considerando os documentos que instruem cada processo abaixo relacionado, bem como a legislação pertinente, em razão do cometimento de infrações a legislação de telecomunicação a:

N.º do Processo	Entidade	Dispositivo Infringido	Sanção	UF	Data
53516.000459/2009	Net Paraná Comunicações Ltda.	Art. 27 e 28 da Res. 272/2001; Art. 162 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.030,00	PR	1º/07/11
53000.000244/2009	Rádio Brasileira de Bela Vista do Paraíso Ltda.	Item 6.1.3 e 6.3.1 da Res. 116/1999; Art. 18 da Res. 303/2002.	Advertência e multa de R\$ 2.280,00	PR	21/07/11
53000.011481/2009	Rádio Guararema Ltda.	Item 5.4.2 da Res. 116/1999.	R\$ 2.400,00	SC	21/07/11
53516.003095/2009	Unotel Multimídia Ltda.	Art. 30 da Res. 272/2001; Art. 1º VIII, do Anexo III da Res. 272/2001.	R\$ 2.400,00	PR	28/10/10
53516.002636/2011	Valdemir Rodrigues dos Santos & Cia. Ltda. ME	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	PR	1º/07/11
53516.002607/2011	Veraldo Bianchi Vaz	Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 500,00	PR	1º/07/11
53516.002875/2011	Associação de Defesa e Educação do Meio Ambiente	Art. 78 da Res. 259/2001.	R\$ 200,00	PR	08/07/11
53520.000999/2011	Benilton José Lopes	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 1.770,00	SC	22/06/11
53520.001021/2011	Celltriz - Comércio de Celulares e Acessórios Ltda.	Art. 55, IV, 'c' da Res. 242/2000.	R\$ 1.837,50	SC	1º/07/11
53520.000730/2011	DJ Comunicações e Exploração de Serviços de Radiodifusão Ltda.	Item 6.5 da Res. 67/98.	R\$ 2.400,00	SC	21/07/11
53520.000666/2011	Douglas de Souza Amândio & Cia. Ltda. ME	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.160,58	SC	20/06/11
53520.000995/2011	François Mafezozli	Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 10 da Res. 272/2001; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 3.535,08	SC	1º/07/11
53516.004383/2011	Fundação Cultural Norte-Paranaense	Art. 1º da Portaria 01/2004; Item 9.1.1, 9.3.1 e 9.3.5 da Res. 284/2001.	Advertência e multa de R\$ 6.400,00	PR	21/07/11
53516.003273/2011	Rádio Difusora de São Jorge D'Oeste Ltda.	Art. 1º da Portaria 01/2004; Item 5.4.1 da Res. 116/1999.	Advertência e multa de R\$ 2.400,00	PR	02/08/11

53520.001511/2011	Anderson Kamphorst	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	12/08/11
53000.043417/2009	Associação Comunitária Cultural e Artística Amigos de Tamarana	Art. 78 da Res. 259/2001; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 600,00	PR	02/08/11
53516.003217/2011	ACOCAB - Associação Comunitária do Desenvolvimento Cultural e Artístico de Boa Vista da Aparecida-PR	Art. 78 da Res. 259/2001; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 600,00	PR	02/08/11
53000.047921/2009	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Presidente Castelo Branco - ACODECAB	Art. 78 da Res. 259/2001; Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 600,00	PR	02/08/11
53516.003272/2011	Associação Comunitária dos Moradores de Cantagalo	Art. 78 da Res. 259/2001; Art. 18 da Res. 303/2002; Item 18.3.2.2 da Norma 01/2004.	R\$ 1.200,00	PR	05/08/11
53520.001328/2011	14 Brasil Telecom Celular S.A.	Art. 37, II, da Res. 73/98.	R\$ 2.280,00	SC	02/08/11
53520.001028/2011	C. S. Net Informática Ltda.	Art. 55, V, 'a' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	Advertência	SC	21/07/11
53516.004038/2011	Daniel Ferreira dos Santos	Art. 10 da Res. 272/2001; Art. 55, V, 'b' da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 3.545,18	PR	12/08/11
53516.007817/2009	Edio Inácio Hosda	Art. 131 e 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 881,01	PR	02/12/10
53516.003673/2011	Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho	Art. 163 da Lei 9.472/97.	R\$ 816,00	PR	12/08/11
53516.003607/2006	Gtech Brasil Ltda.	Art. 48, IV, e 53 da Res. 259/2001; Art. 4º e 39 da Res. 242/2000; Art. 18, I, II, da Res. 303/2002.	R\$ 415,65	PR	05/10/07
53516.004040/2011	Jefferson Braghin Candeloro	Art. 55, V, 'b', da Res. 242/2000; Art. 162, §2º, da Lei 9.472/97.	R\$ 200,00	PR	12/08/11
53516.002260/2011	Sanches, Dutra & Brustolim Ltda. - ME	Art. 27 da Res. 272/2001.	R\$ 6.000,00	PR	20/06/11
53520.001153/2011	Stasiak & Cia. Ltda.	Art. 131 da Lei 9.472/97.	R\$ 3.010,08	SC	02/08/11

TEREZA FIALKOSKI DEQUECHE

53516.008203/2010	Fundação Educativa Cultural e Filantrópica Maria Efigênia Ferracini Campos	Art. 18 da Res. 303/2002.	R\$ 2.400,00	PR	19/01/11
-------------------	--	---------------------------	--------------	----	----------

CELSO FRANCISCO ZEMANN

Substituto